



REGULAMENTO DO

**JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

Em vigor a partir de 03 de dezembro de 2024.

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1
FUNDO E REGULAMENTO

1.1 JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, inscrito no CNPJ sob o nº 26.459.204/0001-89, regido pelo Código Civil, pela Resolução CVM 175, em especial sua Parte Geral e seu Anexo Normativo II, pela Resolução CMN 2.907 e pelos Códigos ANBIMA, no que lhe forem aplicáveis.

1.2 As principais características do Fundo se encontram descritas na tabela a seguir:

Cotas e Classes	O Fundo terá uma única classe de cotas (" <u>Classe Única</u> "). As regras de funcionamento e demais disposições específicas aplicáveis à Classe Única estão descritas no anexo descritivo da Classe Única (" <u>Anexo Descritivo</u> ").
Prazo de Duração	20 (vinte) anos, contados a partir de 26 de fevereiro de 2024.
Gestor	BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.908/0001-06, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 10.646, de 13 de outubro de 2009.
Administrador	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
Política de Investimento	Cada Classe conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, descrita no respectivo Anexo Descritivo, observado que eventuais limites e demais regras de investimento deverão ser interpretados com

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

	relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.
Exercício Social	Duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

1.3 O Anexo Descritivo, bem como o anexo descritivo de cada classe de Cotas constituída, sem prejuízo das normas, legais e regulamentares, aplicáveis, deverão dispor sobre as seguintes matérias:

- (i) características gerais;
- (ii) demais prestadores de serviços, se houver;
- (iii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência;
- (iv) condições de resgate e amortização;
- (v) ordem de alocação dos recursos;
- (vi) convocação, instalação, manifestação e registro de votos, competências e demais regras da Assembleia Especial;
- (vii) remuneração dos prestadores de serviços;
- (viii) política de investimento, limites e demais regras de composição e diversificação da carteira;
- (ix) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada, se houver;
- (x) encargos específicos; e
- (xi) fatores de risco específicos.

CAPÍTULO 2
DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Anexo I. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

2.2 Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, pelo Anexo Descritivo, pelos apêndices e respectivos anexos e complementos, se houver ("Regulamento").

2.2.1 Referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente. Referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas.

2.3 Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento. Todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

CAPÍTULO 3
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Prestadores de Serviços Essenciais

3.1 O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

3.2 O Fundo é gerido pela **BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

Responsabilidade

3.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem perante os Cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação, pelas perdas que causarem e que sejam decorrentes de condutas contrárias ao disposto neste Regulamento ou às normas, legais e regulamentares, aplicáveis, devidamente comprovados por meio de sentença judicial transitada em julgado.

3.3.1 As atividades desenvolvidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais são consideradas atividades de meio e não atividades de fim. Os investimentos no Fundo não contam com qualquer garantia ou mecanismo de seguro, seja do Administrador, do Gestor, de outros Prestadores de Serviços ou do FGC.

3.3.2 Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por eventuais prejuízos, perdas ou danos que o Fundo e/ou as classes de Cotas sofrerem e/ou incorrerem, conforme o caso, decorrentes de suas operações de carteira.

3.3.3 Caso o Prestador de Serviço contratado por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou os serviços que prestar ao Fundo e/ou sua(s) classe(s) de Cotas não estejam sujeitos à supervisão da CVM, será responsável pelo monitoramento de tal Prestador de Serviço o Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação.

3.3.4 Caso o Gestor contrate cogestor para determinada classe de Cotas, o anexo descritivo de tal classe de Cotas deverá dispor sobre as informações de tal cogestor e seu mercado específico de atuação.

3.3.5 Não há solidariedade entre os Prestadores de Serviços, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais. A contratação de outros Prestadores de Serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços perante os Cotistas, o Fundo, a CVM e/ou a ANBIMA.

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

CAPÍTULO 4
ENCARGOS, RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

4.1 Os encargos atribuíveis ao Fundo nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, Parte Geral, poderão ser debitados diretamente do Fundo (“Encargos”). Quaisquer custos e despesas que não se enquadrem nessa definição de Encargos correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 5
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 É de competência da Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo de outras matérias que, nos termos da Resolução CVM 175, sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral:

- (i)** demonstrações financeiras;
- (ii)** destituição e substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (iii)** fusão, incorporação, cisão, transformação e liquidação do Fundo; e
- (iv)** alteração deste Regulamento, observado o disposto no artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (v)** cobrança, do Fundo, de Encargos que não estejam previstos neste Regulamento;
- (vi)** plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;

5.1.2 Cada Cota conferirá ao seu titular, desde que esteja em dia com suas obrigações para com o Fundo e devidamente inscrito no registro de Cotistas, o direito de comparecer nas Assembleias Gerais, discutir e deliberar as matérias da ordem do dia, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

5.1.3 Sem prejuízo de eventuais exceções previstas neste Regulamento, as matérias deliberadas pela Assembleia Geral serão aprovadas mediante voto favorável da maioria simples das Cotas emitidas e em circulação.

5.2 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou infralegais, exigências da CVM, da ANBIMA ou de entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas a negociação, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (ii)** seja necessária em virtude de atualização de dados cadastrais e informações de Prestador de Serviço Essencial ou outro Prestador de Serviço, se houver; ou

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

- (iii)** envolver redução de taxa devida Prestador de Serviço Essencial ou outro Prestador de Serviço, se houver.

5.2.1 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 5.2 deste Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração prevista no inciso (iii) do Artigo 5.2 deste Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.3 As Assembleias Gerais deverão ser convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas e encaminhado aos respectivos e-mails cadastrados junto ao Administrador no momento de seu ingresso no Fundo e atualizado de tempos em tempos.

5.3.1 As Assembleias Gerais poderão ser realizadas de forma presencial, na sede do Administrador, ou remota, por meio de teleconferência e/ou videoconferência. As convocações das Assembleias Gerais deverão indicar todas as informações necessárias para assegurar que os Cotistas possam comparecer, discutir e deliberar as matérias da ordem do dia, incluindo, sem limitação, a descrição da ordem do dia, local, hora, links e dados de acesso, regras para envio de voto por escrito e regras sobre representação por procuradores.

5.3.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, será considerada regularmente convocada e instalada a Assembleia Geral em que comparecerem todos os Cotistas.

5.4 Os Cotistas poderão deliberar sobre as matérias descritas nos incisos (i) a (vii) do Artigo 5.1 acima por meio de processo de consulta formal, a ser encaminhado pelo Administrador para cada um dos Cotistas ("Consulta Formal").

5.4.1 As Consultas Formais deverão ser encaminhadas aos Cotistas por e-mail e deverão conter a descrição das matérias da ordem do dia e todas as regras e formalidades para que os votos apresentados sejam devidamente recebidos e computados. O prazo de resposta das Consultas Formais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu envio pelo Administrador aos Cotistas.

5.4.2 A aprovação das matérias objeto das Consultas Formais obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido à Consulta Formal.

CAPÍTULO 6
FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

6.2 Os Fatores de Risco descritos no Complemento III deste Regulamento são comuns a todas as Classes, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais.

6.2.1 Os Fatores de Risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva Política de Investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

CAPÍTULO 7
TRIBUTAÇÃO

7.1. Serão envidados esforços pelo Gestor para adquirir Ativos cujos vencimentos propiciem às Cotas a classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de “curto prazo” para efeitos tributários. Não há garantia, portanto, de que os Cotistas terão tratamento tributário de “longo prazo”.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais não garantem aos Cotistas que o Fundo auferirá do tratamento tributário aplicado aos fundos de investimento da categoria “longo prazo”. Como regra geral, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo I.R.R.F. no resgate de Cotas, conforme alíquotas regressivas em função do prazo das aplicações.

CAPÍTULO 8
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ATENDIMENTO AOS COTISTAS

8.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão prestar, na forma e no prazo estabelecido, todas as informações obrigatórias e periódicas exigidas pela Resolução CVM 175, observado que tais informações serão disponibilizadas em suas respectivas páginas na rede mundial de computadores ou encaminhadas aos Cotistas eletronicamente, conforme e-mail constante do cadastro de cada um dos Cotistas.

8.3 O Administrador mantém os canais indicados abaixo para que os Cotistas possam esclarecer dúvidas e/ou registrarem reclamações relacionadas ao Fundo e demais produtos e serviços do Administrador, o qual poderá ser acessado pelos meios descritos abaixo:

Website	www.singulare.com.br/contato/
SAC	0800-729-7272
Ouvidoria	www.singulare.com.br/ouvidoria/
Canal de Denúncias	www.canalintegro.com.br/singularecorretora

REGULAMENTO DO
JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 26.459.204/0001-89

CAPÍTULO 9
FORO

9.1 Fica eleito o Foro da Comarca Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, conflitos e questões relacionadas a este Regulamento.

..*.*.*

ANEXO I

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no Complemento I do Regulamento, exceto se expressamente definido ou especificado de outro modo neste Anexo Descritivo.

1.2 As principais características da Classe Única estão descritas na tabela abaixo, sem prejuízo das demais disposições deste Anexo Descritivo:

Regime	Aberta.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Prazo de Duração	20 (vinte) anos, contados a partir de 26 de fevereiro de 2024.
Classificação ANBIMA	Agro, Indústria e Comércio. Agronegócio.
Responsabilidade	A responsabilidade dos Cotistas por passivos da Classe Única é limitada ao valor efetivamente subscrito por suas Cotas.
Objetivo	Proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos aportados na Classe Única, preponderantemente, em Direitos Creditórios e, de forma secundária, em Ativos Financeiros, observada a Política de Investimento, os limites e as regras de composição descritas neste Anexo Descritivo.
Gestor	BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , acima qualificado.
Cogestor	Não há.
Administrador	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificado.
Consultor Especializado	CCAB PROJETOS E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Teixeira da Silva, nº 660, Sala 133/134, inscrita no CNPJ sob o nº 09.521.193/0001-09, por meio de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 09.521.193/0003-62, localizada na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.756, sala 2.504, Alvorada, CEP.: 78.048-340.
Subclasses	Única.

1.3 O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor de suas respectivas Cotas subscritas.

2.2 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3

ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i)** remuneração, reembolsos de despesas previamente aprovadas e demais despesas com a contratação e manutenção da contratação do Consultor Especializado;
- (ii)** remuneração, reembolsos de despesas previamente aprovadas e demais despesas com a contratação e manutenção da contratação Agente de Cobrança, houver;
- (iii)** despesas com registro de Direitos Creditórios e custódia dos Documentos Comprobatórios;
- (iv)** despesas com serviços de originação, cobranças, ordinárias e extraordinárias, judiciais e extrajudiciais, dos Direitos Creditórios
- (v)** despesas com verificação de lastro dos Direitos Creditórios;
- (vi)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (vii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e/ou na Resolução CVM 175;
- (viii)** despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (ix)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (x)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

- (xi) despesas com a manutenção de Ativos Recuperados cuja propriedade decorra de execução de garantia, dação em pagamento ou outro tipo acordo celebrado entre o Gestor e determinado Devedor;
- (xii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (xiii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, se houver, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xiv) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da Carteira;
- (xv) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xvi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xvii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (xviii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xix) despesas inerentes à emissão e distribuição, pública ou privada, de Cotas;
- (xx) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (xxiii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, conforme aplicável;
- (xxiv) taxas de performance, conforme aplicável; e
- (xxv) despesas com registro dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 4

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe integral ou parcialmente, sempre de acordo com a presente Política de Investimentos.

4.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe caracterizam-se por representarem financiamento a produtores rurais ou sociedades relacionadas ao agronegócio e são representados por direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de crédito, incluindo, sem limitação, CCB, CCCB, CDCA, CPR, CR, NC e debêntures.

4.3 Considerando a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, a amplitude da Política de Investimentos e a potencial diversificação de

Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

4.4 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:

- (i) Transferência Eletrônica Disponível (“TED”), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta Corrente de Livre Movimentação; ou
- (ii) procedimentos adotados pela B3.

4.5 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.5.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio:

- (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares;
- (ii) negociação em mercado organizado; e/ou
- (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.5.2 É vedado à Classe, direta ou indiretamente:

- (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, observado o disposto no Artigo 4.6.3 deste Anexo Descritivo; e
- (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no inciso (i) acima.

4.5.3 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.5.4 É vedado à Classe adquirir Direitos Creditórios

- (i) de existência futura e montante desconhecido;
- (ii) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações,
- (iii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; e/ou

- (iv) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no artigo 2º, incisos XII e XIII, da Resolução CVM 175.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.6.1 Caberá exclusivamente ao Gestor alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe em Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos do Artigo 4.6 deste Anexo Descritivo.

4.6.2 O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de "longo prazo", nos termos da legislação aplicável, de forma que o Administrador e o Gestor não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.6.3 A Classe poderá realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor e/ou suas partes relacionadas atuem na condição de contraparte, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e a liquidez da Classe.

Limites de Concentração

4.7 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.8 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Recuperados de responsabilidade de um mesmo Devedor está limitada a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Outras Disposições

4.9 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados e descritos no Complemento III deste Regulamento, o qual deve ser cuidadosamente lido e compreendido pelos investidores que subscreverem Cotas.

4.10 A Classe poderá contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, correspondente ao valor do Patrimônio Líquido da Classe.

4.11 A Classe não realizará operações de renda variável e *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

4.12 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador ou pelo Gestor.

4.13 Exceto se previsto e nos termos e condições contratados nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.14 A Classe e o Administrador e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.14.1 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito referidos nos termos da RCVM 175.

4.15 Sem prejuízo do disposto no Artigo 4.14 deste Anexo Descritivo, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.16 As aplicações na Classe não contam com qualquer mecanismo de seguro ou garantia do Administrador, do Gestor, do Cedente, dos demais prestadores de serviço da Classe e/ou do FGC.

Ativos Recuperados

4.17 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste Artigo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe bens imóveis (ou direitos reais relacionados a bens imóveis), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de:

- (i) expropriação de ativos;
- (ii) excussão de garantias;
- (iii) dação em pagamento;
- (iv) conversão;
- (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou
- (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.18 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, sendo permitido ao Gestor realizar investimentos e/ou conferir destinação diversa a tais ativos, desde que sempre atue no melhor interesse dos Cotistas e mantenha evidências, não só dos esforços para alienação dos Ativos Recuperados, mas de sua atuação no melhor interesse dos Cotistas, conforme o caso.

4.19 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nos competentes registros e entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes:

- (i) não integram o ativo do Administrador;
- (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador;
- (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
- (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
- (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.20 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

CAPÍTULO 5

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÃO DE CESSÃO

5.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada, previamente à cessão e na respectiva data de aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na data de aquisição:

- (i) representem até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em termos de concentração por Devedor;
- (ii) possuam valor atualizado, na data de aquisição, superior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (iii) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (iv) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil, o seu registro em entidade registradora

- e/ou a sua custódia pelo Administrador, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Administrador;
e
- (v) sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, formalizados por Documentos Comprobatórios.

5.1.1 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe e o valor dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira no Dia Útil imediatamente anterior à data de aquisição.

5.2 Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após a formalização de sua aquisição pela Classe, ou seja, após cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e verificados pelo Gestor, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador ou o Gestor, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

5.3 O Gestor se obriga a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste Artigo não impede o Administrador de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

5.4 O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito, conforme aplicável.

5.5 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam devidos por produtores associados à Associação Matogrossense de Produtores de Algodão – AMPA (“Condição de Cessão”).

5.5.1 A Condição de Cessão prevista no Artigo 5.5. acima deverá ser observada pelo Gestor durante todo o prazo de duração dos Direitos Creditórios, isto é, desde o momento da aquisição pela (ou cessão à) Classe até o seu integral pagamento pelo(s) Devedor(es) correspondente(s). O Gestor será responsável pela verificação do disposto nos itens 5.5. e 5.5.1. deste Anexo Descritivo.

5.5.2 Os contratos, instrumentos e/ou acordos que formalizarem a cessão ou aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverão prever que o descumprimento do disposto nos Artigos 5.5 e 5.5.1 acima ensejará no vencimento antecipado do(s) Direito(s) Creditório(s), independentemente de qualquer aviso, interpelação judicial ou notificação prévia ao Devedor e ao(s) garantidor(es), se houver, tornando-se imediatamente exigível a obrigação de pagamento do valor nominal, acrescido dos encargos financeiros e demais cominações apuradas até a data de efetivo pagamento.

CAPÍTULO 6

PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

6.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Administrador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175.

6.2 É permitido o resgate de Cotas, nos termos deste Regulamento.

6.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão e Distribuição

6.4 Após a 1ª (primeira) integralização de Cotas, a emissão de novas Cotas deverá ser realizada pelo valor da Cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista.

6.5 As Cotas serão colocadas pelo Administrador, estando dispensado de registro, nos moldes da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, por se tratar de Classe constituída sob o regime aberto.

6.6 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

6.7 É permitido ao Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe de Cotas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

6.8 A integralização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

6.9 A integralização de Cotas poderá ser efetuada em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, a critério do Gestor, desde que elegíveis, nos moldes do que determina o presente Regulamento.

6.10 Por ocasião da integralização de Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Profissional, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas. No ato da adesão, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar aos Prestadores de Serviços Essenciais a alteração de seus dados cadastrais.

6.11 As Cotas subscritas deverão ser integralizadas à vista.

Negociação das Cotas

6.12 As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens, transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas, integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas, e resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Classificação de Risco das Cotas

6.13 As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 7 CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

7.1 Cada Cota terá seu Valor Nominal Unitário calculado todo Dia Útil e o valor da Cota corresponderá ao valor do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior. A atualização do Valor Nominal Unitário inicia-se a partir do Dia Útil seguinte à respectiva data de integralização e encerra-se no Dia Útil anterior à respectiva data de resgate das Cotas.

7.1.1 Este Anexo Descritivo não constitui promessa de rendimento, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se o resultado da Carteira assim o permitir.

CAPÍTULO 8 RESGATE DAS COTAS

8.1 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento desde que sejam observados todos os procedimentos e cumpridas todas as disposições estipuladas neste

Regulamento, devendo o Cotista manifestar a sua intenção de resgate ao Administrador, por meio de correio eletrônico ou correspondência encaminhada ao Administrador, com cópia ao Gestor.

8.2 Admite-se que as Cotas sejam resgatadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros nos seguintes casos:

- (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o art. 126, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iii) em caso de liquidação antecipada da classe.

8.3 O resgate das Cotas não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, mediante:

- (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do Cotista diretamente ao Administrador;
- (ii) conversão de Cotas em recursos baseada no valor da Cota de fechamento de D+0 da solicitação. Caso a conversão ocorra em um dia que não seja dia útil, será utilizada a cota do dia útil subsequente ("Data da Conversão"); e
- (iii) pagamento dos recursos ao Cotista em D+1 (útil) da conversão da Cota.

8.3.1 Para fins de atualização e conversão das Cotas da Classe, bem como aplicação e resgates das Cotas da Classe, não serão considerados "dias úteis":

- (i) sábados, domingos e feriados nacionais;
- (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e
- (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

8.4 Em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do Cotista, em prejuízo deste último, o Administrador, mediante solicitação do Gestor, poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, devendo, nestes casos, informar a todos os Cotistas sobre tal suspensão e convocar a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as providências a serem adotadas.

8.5 Caso a Administradora declare o fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos do Artigo 8.4 deste Anexo Descritivo, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

8.6 Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Artigo 8.5 deste Anexo Descritivo, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze)

dias, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (i) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- (iii) cisão da Classe;
- (iv) liquidação da Classe; e
- (v) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe.

CAPÍTULO 9

ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

9.1 O Administrador obriga-se a alocar os recursos da Conta da Classe oriundos da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe conforme a ordem de alocação estabelecida neste Capítulo 9.

9.2 A partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, o Administrador deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento de resgate das Cotas;
- (iv) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (v) aquisição de Ativos Financeiros.

9.3 Observada a ordem de alocação de recursos acima, o Gestor deverá constituir, sempre que possível, reserva de pagamento de resgate e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe.

9.4 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos existentes na Conta do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos; e
- (ii) pagamento do resgate integral das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 10

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

10.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador, disponível em seu *website* (www.singulare.com.br/compliance/).

10.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

10.3 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador.

CAPÍTULO 11

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

11.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i)** deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii)** deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii)** deliberar sobre elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa ou remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv)** deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v)** alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vi)** alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (vii)** deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (viii)** alterações na Política de Investimentos;
- (ix)** alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (x)** alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;

- (xi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 12

AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

12.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo Administrador e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (iii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;
- (iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados de 5 (cinco) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 10 (dez) Dias Úteis;
- (v) renúncia do Gestor, sem sua efetiva substituição em até 180 (cento e oitenta) dias.

12.1.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar:

(i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas e adotados os procedimentos previstos, respectivamente, nos Artigos 12.4.1 e 12.4.3 deste Anexo Descritivo.

12.1.3 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do Artigo 12.1.1 deste Anexo Descritivo, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

12.1.4 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da

Classe, com o conseqüente resgate das Cotas, nos termos do Artigo 12.4 e seguintes deste Anexo Descritivo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

12.2 Os seguintes eventos obrigam o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe, que representem mais de 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

12.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou do Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e/ou
- (vi) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

12.4.1 Na hipótese prevista no Artigo 12.4 deste Anexo Descritivo, o Administrador deverá:

- (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

12.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 12.4.1 deste Anexo Descritivo não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Artigo 12.4.3 deste Anexo Descritivo.

12.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 12.4.1 deste Anexo Descritivo determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe e transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 deste Anexo Descritivo, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade de as Cotas serem resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 deste Anexo Descritivo.

12.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido.

12.6 Na forma do disposto no Artigo 12.5 este Anexo Descritivo, a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

12.6.1 Caso a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 12.6 deste Anexo Descritivo não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Artigo 12.7 deste Anexo Descritivo.

12.7 Na hipótese do Artigo 12.6.1 deste Anexo Descritivo ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 12.6 deste Anexo Descritivo não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

12.7.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

12.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

12.8 O Administrador ou terceiro ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no Artigo 12.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Administrador, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover

a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 13

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

13.1 A Classe será administrada pelo Administrador e, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nas demais normas legais e infralegais aplicáveis, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as atribuições e responsabilidades do Gestor.

13.2 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii) escrituração das Cotas; e
- (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

13.3 Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

13.4 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** o registro dos Cotistas; **(b)** o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas; **(c)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** os pareceres do Auditor Independente; e **(e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

- (iii)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi)** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii)** monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii)** observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- (x)** providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi)** fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (xii)** enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xiii)** encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;
- (xiv)** encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xv)** efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xvi)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xvii)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(xviii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada.

13.5 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i)** receber depósito em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;
- (iii)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v)** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi)** praticar qualquer ato de liberalidade.

13.6 É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta Escrow.

13.7 É vedado ao Administrador, em nome da Classe:

- (i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii)** aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv)** adquirir Cotas;
- (v)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (vi)** vender Cotas a prestação;
- (vii)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios;
- (viii)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x)** delegar poderes de gestão da Carteira;
- (xi)** obter ou conceder empréstimos; e
- (xii)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

13.8 O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.singulare.com.br/compliance/.

Gestão

13.9 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

13.10 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

13.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) estruturar a Classe;
- (iii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vii) efetuar o monitoramento das garantias, caso aplicável, dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, e
- (viii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Administrador, conforme o caso.

13.11 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital da Classe;
- (v) cumprir as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;
- (vi) executar a política de investimentos previsto no Regulamento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

- (vii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição do Administrador, do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (viii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora competente, caso os mesmos sejam passíveis de registro, ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso;
- (ix) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (x) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (xi) monitorar **(a)** a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(b)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência; e
- (xii) colocar à disposição do Administrador o fluxo financeiro da Classe com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais.

13.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

13.13 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta Escrow.

13.14 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro

13.15 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

13.15.1 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Administrador ou o Consultor Especializado, caso aplicável, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela

fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

13.16 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de Ativos.

13.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Administrador.

13.18 São atribuições do Administrador, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe ou, se for o caso, na Conta Escrow; e
- (iv) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

13.19 O Administrador poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

13.20 O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do artigo 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo Administrador e/ou pelo Gestor, reportar ao Administrador e ao Gestor as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial

- ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii)** comparecer à Assembleia Geral de Cotistas e à Assembleia Especial de Cotistas quando assim requerido pelo Administrador;
 - (iv)** confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
 - (v)** controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (vi)** adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
 - (vii)** conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
 - (viii)** conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

13.20.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

13.21 O Gestor exercerá as funções de Agente de Cobrança de Direitos de Creditórios e Direitos Creditórios Inadimplidos até que, a seu exclusivo critério, contrate terceiro para atuar como Agente de Cobrança da Classe.

Consultor Especializado

13.22 O Consultor Especializado prestará ao Fundo e às Classes os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição de Direitos Creditórios.

13.23 Sem prejuízo de outras atividades previstas no presente Anexo Descritivo e no Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado será responsável por:

- (i)** auxiliar o Gestor na prospecção, intermediação comercial e monitoramento dos Cedentes e das demais atividades atribuídas ao Consultor Especializado no Contrato de Consultoria;
- (ii)** auxiliar o Gestor no acompanhamento periódico das garantias reais e fidejussórias relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, especialmente no tocante à existência, à suficiência e à correta formalização das garantias;
- (iii)** auxiliar o Gestor na captura e monitoramento de informações financeiras e operacionais dos Cedentes;
- (iv)** auxiliar o Gestor no mapeamento e o cadastro dos Cedentes, de acordo com as políticas, manuais e processos internos adotados pelo Gestor;
- (v)** auxiliar o Gestor na avaliação, análise e seleção de potenciais Cedentes; e

- (vi) elaborar e disponibilizar relatórios, análises e materiais técnicos para auxiliar o Gestor no exercício de suas atribuições e responsabilidades, nos termos deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 14

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

14.1 Pelos serviços de administração, custódia, escrituração, distribuição, tesouraria, controle e processamento prestados à Classe, será pago mensalmente ao Administrador uma remuneração equivalente a 0,14% (quatorze centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Administração").

14.2 Pelos serviços de gestão prestados à Classe, será pago mensalmente ao Gestor uma remuneração correspondente a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Gestão").

14.3 Pelos serviços de consultoria especializada prestados à Classe, será pago mensalmente ao Consultor Especializado uma remuneração correspondente a 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Consultoria").

14.4 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Consultoria serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), devendo ser pagas mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil subsequente à prestação dos serviços.

14.5 O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que contratarem, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, respectivamente.

14.6 Não serão praticadas pela Classe taxas de performance, ingresso ou saída.

14.7 Nos casos de destituição ou renúncia do Gestor, este deverá permanecer como prestador do serviço de gestão da Classe por até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua destituição ou renúncia, fazendo jus à Taxa de Gestão de forma integral durante esse período.

CAPÍTULO 15

CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

15.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de

Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

15.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo 15, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes, os Devedores e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo 15.

15.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo 15, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15.4 Na hipótese do Artigo 15.1 deste Anexo Descritivo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

15.5 O Administrador, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

15.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo 15, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 16

FATORES DE RISCO

16.1 Sem prejuízo dos Fatores de Risco descritos no Complemento II deste Regulamento, os quais são comuns às Classes, os Fatores de Risco de risco informados e detalhados no Complemento III deste Regulamento são específicos desta Classe, devido à Política de Investimento e demais características individuais desta Classe.

CAPÍTULO 17

DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

COMPLEMENTO I
GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Acordo Operacional	Acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor, na qualidade de prestadores de serviço essenciais, nos termos da Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis.
Administrador	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.
Agente de Cobrança	Prestador de serviço contratado pelo Gestor para realizar a cobrança, extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos das Carteiras. Enquanto não houver terceiro contratado.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
Anexo Descritivo	Respectivo anexo descritivo da Classe Única de Cotas do Fundo, o qual descreve e especifica as regras aplicáveis à Classe Única de Cotas.
Ativos	Ativos da Carteira, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e Ativos Recuperados.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
CCB	Cédulas de Crédito Bancário.
CCCB	Certificados de Cédulas de Crédito Bancário.
CPR	Cédulas de Produto Rural.
CR	Certificados de Recebíveis e outros títulos de securitização admitidos.
Devedores	Devedores dos Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	Política de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Verificação do Lastro	Metodologia de verificação de lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou à Classe.
Assembleia de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.

Assembleia Especial de Cotistas	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas, se houver.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
Ativos	Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e Ativos Recuperados, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto.
Ativos Financeiros de Liquidez	Qualquer dos seguintes ativos: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo cotas de fundos de investimento classificados como "Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados" (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, para os quais não se aplica o disposto no Artigo 4.6.3 do Anexo Descritivo.
Auditor Independente	Instituição que deverá ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Carteira	Carteira de Ativos do Fundo e/ou das Classes, conforme o caso.
Cedente	Titular do Direito Creditório previamente à cessão ao Fundo ou à Classe.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de ART	Código de Administração de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA, conforme versão vigente disponibilizada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
Códigos ANBIMA	Código de ART e Regras e Procedimentos, em conjunto.
Classe	Classe de Cotas do Fundo, constituída e em funcionamento de acordo com seu respectivo Anexo Descritivo.

Cotas	Cotas de emissão do Fundo, que poderão ser emitidas em diferentes Classes e subclasses, e funcionarão de acordo com seu respectivo Anexo Descritivo e pelas regras previstas na Parte Geral deste Regulamento, no que lhe for aplicável.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Conta da Classe	Conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.
Conta do Fundo	Conta corrente de titularidade do Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.
Conta Escrow	Conta especial de titularidade do Devedor ou Cedente, destinada a acolher depósitos a serem feitos e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Gestor.
Contratos de Cessão	Contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre o Fundo cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos.
Cotas	Cotas de emissão da Classe, sem distinção.
Cotista	O titular de Cotas, sem distinção.
Crítérios de Elegibilidade	Crítérios previstos no Capítulo 5 do Anexo Descritivo, a serem verificados pelo Gestor no momento de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Devedores	Devedores dos Direitos Creditórios.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (ii) dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Direitos Creditórios	Direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme definidos no Regulamento e/ou Anexo Descritivo.
Documentos Comprobatórios	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo os documentos necessários para que o Agente de Cobrança realize o protesto, a cobrança ou a execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, sem limitação: (a) Nota Fiscal Eletrônica (NFe), acompanhada do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

	(DANFE) e Arquivo XML; (b) CPR; (c) Notas Promissórias; (d) CDCA; (e) Contratos de Cessão; (f) Termos de Endosso; (g) CCBs; (h) contratos de compra e venda, fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título representativo de crédito, decorrentes de operações contratadas entre Cedentes e sacados, na cadeia produtiva agropecuária; (i) instrumentos de garantia outorgados pelos devedores e/ou cedentes/endossantes no âmbito da emissão e/ou cessão/endosso dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.
Encargos	Encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso.
Eventos de Avaliação	Eventos previstos no Artigo 12.1 do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
Eventos de Liquidação	Eventos definidos no Artigo 12.3 do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.
Fatores de Risco	Fatores de risco aos quais os investimentos no Fundo e/ou Classes, conforme o caso, estão sujeitos, os quais se encontram devidamente descritas nos <u>Complementos II e III</u> deste Regulamento.
Fundo	JAPUÍRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ sob o nº 26.459.204/0001-89.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
Gestor	BERKANA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 9º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.908/0001-06, devidamente habilitada pela CVM como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 10.646, de 13 de outubro de 2009.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Instrução CVM 489	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidor Profissional	Investidor classificado como "investidor profissional", conforme definição constante da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos da Carteira da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, deduzidas as exigibilidades.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Política de Cobrança	Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos, conforme descrita no Complemento V.
Política de Investimento	Política de investimento prevista no Capítulo 4 do Anexo Descritivo.
Prestadores de Serviços Essenciais	Administrador e Gestor, quando referidos em conjunto.
Prestadores de Serviços	Os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou suas Classes, quando referidos em conjunto.
Regras e Procedimentos	Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA, conforme versão vigente disponibilizada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.
Resolução CMN 2.907	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 39	Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Suplemento	Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades das Cotas, o qual integra o Regulamento para todos os fins.
Taxa Máxima de Distribuição	0,01% (um centésimo por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado que eventual remuneração cobrada da

	Classe pela distribuição das Cotas será paga a partir da Taxa de Administração.
--	---

..*.*.*

COMPLEMENTO II

FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

O Fundo está sujeito a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além dos Fatores de Risco específicos da Classe Única de Cotas, descritos no Complemento III deste Regulamento. Adicionalmente, o Gestor poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos.

Antes de adquirir ou subscrever Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os Fatores de Risco descritos neste Complemento II, sanar todas as dúvidas que eventualmente tiver em relação ao Regulamento e o investimento em Cotas junto aos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como analisar todos os Fatores de Risco da Classe descritos no Complemento III deste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Riscos de Mercado

1.1. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal: O Fundo, suas Classes, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia da República Federativa do Brasil. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes/Endossantes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por flutuações das taxas de câmbio, alterações na inflação, alterações nas taxas de juros, alterações na política fiscal e outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes/Endossantes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças

legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes das carteiras das Classes e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes das carteiras das Classes, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho das Classes e do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

1.2. Flutuação de Preços dos Ativos: Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos das Classes poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira das Classes seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido das Classes e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

1.3. Riscos Externos: As Carteiras, as Classes e os Cotistas também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira ou alteração na política monetária.

Risco de Crédito

2.1. Ausência de Garantias de Rentabilidade: As aplicações realizadas nas Classes e no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. O Fundo, o Administrador e o Gestor não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal provirão exclusivamente da carteira das Classes, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

2.2. Fatores Macroeconômicos: Como parcela, preponderante ou não, da Carteira será aplicada em Direitos Creditórios, a Carteira dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na

hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos, afetando negativamente os resultados das Classes e do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de Liquidez

3.1. Risco de Titularidade Indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Ativos da Carteira ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes das Carteira, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administrador e/ou do Gestor.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

4.1. Precificação dos Ativos: Os Ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes das carteiras das Classes, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Risco de Liquidez

5.1. Liquidez Relativa às Cotas: O investimento em Cotas de Classes "fechadas" somente poderá ser resgatado ao final do respectivo Prazo de Duração. O investimento em Cotas de Classes "fechadas" e "abertas" não poderá ser negociado no mercado secundário e, mesmo que tal possibilidade venha a ser permitida, inexistente mercado secundário com liquidez para esse tipo de investimento ou classe de ativos.

Liquidação Antecipada

6.1. Liquidação Antecipada. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou suas Classes poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador ou pelo Gestor qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com Ativos da Carteira, que, por sua vez, poderão estar sujeitos ao Risco de Liquidez descrito acima, bem como encontrar dificuldades para vender os Ativos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo ou suas Classes ou cobrar os valores devidos pelos Devedores ou emissores dos Ativos. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas.

Outros

6.2. Risco Legal e Regulatório: A Resolução CVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças

estruturas dos fundos de investimento. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

6.3. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores de Serviços: Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou das Classes, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

6.4. Falhas Operacionais. A efetiva condução das operações e atividades do Fundo e suas Classes depende da atuação diligente dos Prestadores de Serviços contratados. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência dos Prestadores de Serviços contratados poderá acarretar perdas patrimoniais aos Fundo, suas Classes e Cotistas.

6.5. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Administrador, do Gestor, das Classes e, quando aplicável, das contrapartes e coobrigados das operações do Fundo e/ou das Classes, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos investimentos da Carteira poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo e suas Classes.

6.6. Risco de Cibersegurança: Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

6.7. Risco de Saúde Pública: Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

6.8. Risco Socioambiental: Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente

o emissor ou, ainda, a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à Carteira.

6.9. Risco de Segregação Patrimonial: Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

6.10. Outros Riscos: As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos da Carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição, emissão, subscrição, aquisição, dentre outros direitos políticos ou patrimoniais, dos Ativos da Carteira, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas.

..*.*.*

COMPLEMENTO III

FATORES DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

A Classe Única de Cotas está sujeita a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além dos Fatores de Risco comuns às Classes, descritos no Complemento III deste Regulamento. Adicionalmente, o Gestor poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio da Classe, uma vez que a Carteira está sujeita a riscos diversos.

Antes de adquirir ou subscrever Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente este Regulamento, em especial os Fatores de Risco descritos nos Complementos II e III deste Regulamento, bem como sanar todas as dúvidas que eventualmente tiver em relação ao Regulamento e o investimento em Cotas junto aos Prestadores de Serviços Essenciais, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

1.1. Os Ativos da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

1.2. A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização dos Direitos Creditórios Adquiridos, dos Ativos Financeiros e das Cotas. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e/ou o Gestor responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser incorridas pelos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este item.

1.3. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros

1.4. A pagamento de resgates e amortizações de Cotas somente procederá em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores que figurem como devedores dos mesmos e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe. Não há qualquer garantia de que

as amortizações e resgates de Cotas ocorrerão de forma integral e tempestiva, de acordo com as disposições deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devida pela Classe, pelo Administrador e/ou pelo Gestor, multa ou penalidade de qualquer natureza. A Classe poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. Não há qualquer garantia de que o desempenho da Carteira reagirá de acordo com seus dados históricos. Neste caso, a Classe somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgates de Cotas na medida em que os Direitos Creditórios adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores.

1.5. Os Ativos da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos.

1.6. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados para Originação e Concessão de Crédito

1.7. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas neste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, podendo ensejar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de Cobranças Judiciais e/ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios

1.8. Caso a Classe não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais, na proporção de suas Cotas. O Administrador, o Gestor e/ou suas respectivas partes relacionadas não estão obrigadas de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo suas Classes dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos. O Administrador, o Gestor e/ou suas respectivas partes relacionadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos

de cobrança. Na hipótese de ocorrência de tais custos adicionais, poderá haver perdas patrimoniais aos Cotistas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade e Desempenho

1.9. Inexiste garantia mínima de rentabilidade aos investidores de Cotas, seja pelo Administrador, pelo Gestor ou qualquer forma ou mecanismo de garantia ou seguro. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, fundos de investimento geridos ou administrados pelo Gestor, pelo Administrador e/ou suas respectivas partes relacionadas, incluindo, sem limitação, o próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

1.10. Os dados históricos de adimplência dos Devedores perante as Cedentes podem não se repetir durante a vigência do Fundo. Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em obrigações assumidas perante as Cedentes em operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agropecuário, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, conseqüentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotista.

Riscos Relacionados à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios

1.11. De acordo com este Regulamento, os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos serão verificados trimestralmente pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado através de procedimentos de amostragem, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, de forma que a análise em questão não irá abranger todos os Direitos Creditórios adquiridos ou todos os Documentos Comprobatórios. Desta forma, apesar da análise periódica supra mencionada e tendo em vista que a referida análise não irá abranger todos os Direitos Creditórios adquiridos nem todos os Documentos Comprobatórios, é possível que alguns Direitos Creditórios adquiridos possuam Documentos Comprobatórios incompletos ou insuficientes ou outras irregularidades, que poderiam impedir ou prejudicar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas resultantes da titularidade dos mencionados Direitos Creditórios, o que poderia acarretar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

Irregularidades dos Documentos Comprobatórios

1.12. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer

longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador

1.13. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas emitidas digitalmente, com assinaturas eletrônicas, sem que sejam consideradas duplicatas escriturais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há emissão da duplicata física, cartular. Não existe um entendimento uniforme da doutrina, como jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de cessão ou endosso eletrônico, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra e a Lei nº 5.474, de 18 de julho 1968, conforme alterada ("Lei das Duplicatas"), que limitariam a possibilidade de tais títulos serem cedidos ou endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução de uma duplicata digital, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais. Ademais, os Arquivos XML das NFe, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital da Cedente (garantia de autoria e integridade), são gerados a partir de software da Secretaria da Fazenda Estadual competente, referentes aos Direitos Creditórios listados no respectivo arquivo remessa. As NFe emitidas pela Cedente e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda da circunscrição da Cedente, permanecem disponíveis para consulta no site da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda da circunscrição da Cedente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Além disso, considerando que os Arquivos XML das NFe são documentos eletrônicos, falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos pelo custodiante podem dificultar o acesso aos Documentos Comprobatórios. É possível, ainda, que NFe já verificadas pelo Gestor ou pelo custodiante venham a ser canceladas ou anuladas após tal verificação. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios referentes às NFe, o que poderá gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

1.14. As Duplicatas poderão ser assinadas através de plataforma de assinatura eletrônica e, portanto, não observarão o princípio da cartularidade previsto na Lei Uniforme de Genebra e na Lei das Duplicatas, que preceitua a necessidade de materialização do título de crédito em documento (cártula) para que possa ser exercido o direito por ele representado. Para que as Duplicatas sejam utilizadas em processo de execução, será necessário instruir o processo de execução com a via impressa das Duplicatas. Segundo os artigos 2º e 23 do Provimento CNJ 100/2020, e, no âmbito dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, o item 206 do Provimento CGJ 22/2013, e, ainda, o artigo 336-B da CNCJ, respectivamente, o processo de materialização de documentos assinados de forma eletrônica ou digital pode ser realizado por Tabelião de Notas, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, ou por outro serviço notarial competente, conforme aplicável, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação, quando aplicável, inserção de

informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico. Tal procedimento de materialização permitiria ao custodiante manter a cópia física das Duplicatas sob sua guarda, ainda que assinado eletronicamente. Sem a devida materialização das Duplicatas emitidas digitalmente, a custódia dos títulos será meramente eletrônica. É possível que haja falhas técnicas no procedimento de materialização, não sanáveis ou não sanáveis tempestivamente, de modo que não há garantias de que o custodiante conseguiria cumprir eventuais exigências do Tabelião de Notas, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou de qualquer outro serviço notarial competente. Ademais, não há garantias de que uma Duplicata assinada eletronicamente e submetida a processo de materialização seja aceita em juízo como suficiente para atender o princípio da cartularidade acima mencionado. Nesse contexto, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados pelas Duplicatas, assim como outros procedimentos que eventualmente exijam a apresentação da cópia correspondente, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

1.15. As NFe e as faturas que poderão evidenciar parte das Duplicatas não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Duplicatas, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores as Duplicatas, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

1.16. Disponibilidade das NFe nos Sistemas das Secretarias das Fazendas Estaduais. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelas Cedentes e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente permanecem usualmente disponíveis para consulta no website da Secretaria da Fazenda Estadual competente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois de transcorrido este prazo, a consulta a tais notas fiscais eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual competente, sem prejuízo da possibilidade de o Custodiante extrair as notas fiscais eletrônicas diretamente do website da Receita Federal Estadual durante o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e mantê-las para consulta em arquivo interno. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos Agro ao Fundo que sejam evidenciados por notas fiscais eletrônicas.

1.17. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento que adquirem direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Cedente, do Custodiante, da Entidade Registradora e da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda da circunscrição da Cedente, dos Agentes de Cobrança, do Administrador, do Gestor e do Fundo estão livres de erros. Ademais, indisponibilidades e/ou quedas nos sistemas ou website da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda podem ocorrer, impossibilitando o Custodiante de verificar os

Documentos Comprobatórios na forma deste Regulamento. Caso qualquer erro venha a acontecer, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo. O Administrador e os demais prestadores de serviços do Fundo não poderão ser responsabilizados por eventuais erros operacionais. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas. Riscos de Liquidez

1.18. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades quando comparados às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de venda de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda financeira para o Fundo.

1.19. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de Ofertas Restritas e de colocação privada, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de uma Oferta Restrita, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto em relação à oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de Ofertas Restritas, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários durante 90 (noventa) dias contados de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Riscos Operacionais envolvendo o Fundo

1.20. A falha dos Agentes de Cobrança em cumprirem suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

1.21. Os Agentes de Cobrança serão responsáveis pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício do Fundo, conforme o caso, observado o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança, e nos respectivos títulos que materializam os Direitos Creditórios. Não há como assegurar que os Agentes de Cobrança e o Custodiante atuarão, conforme o caso, de acordo com o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança e nos respectivos títulos que materializam os Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Cotistas. Não há garantia de que os Agentes de Cobrança e o Custodiante serão capazes de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

1.22. Documentos Comprobatórios podem não atender todos os requisitos para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme o caso, não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, ter-se-ia que seguir o procedimento ordinário através de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por

exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação de execução. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença e cobrança da dívida.

1.23. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são, conforme o caso, gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá mediante a celebração de termo de cessão. Não há garantia de que os Contratos de Cessão celebrados pelas respectivos Cedentes junto ao Fundo não tenham sido precedidas – ou sejam sucedidas – de outro contrato de cessão celebrado pelo respectivo Cedente, cedendo os Direitos Creditórios a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos Direitos Creditórios e potenciais prejuízos aos Fundos e aos Cotistas.

1.24. Os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados através de Sistema de Assinatura Digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de Sistema de Assinatura Digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais Documentos Comprobatórios, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

1.25. Os Documentos Comprobatórios assinados por meio de Sistema de Assinatura Digital ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Digital sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo sem limitação por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Comprobatórios armazenados no Sistema de Assinatura Digital poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido. Riscos sistêmicos de utilização de plataforma digital. Eventual plataforma digital utilizada para a formalização digital de parte dos Direitos Creditórios pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou hackers e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma digital estará sujeita a fraude, roubo de

informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

1.26. Eventual plataforma digital utilizada para a formalização digital de parte dos Direitos Creditórios considerará informações prestadas pelos Devedores, para avaliar a viabilidade da aquisição de Direitos Creditórios. Caso estes Devedores prestem informações inverídicas, a plataforma digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores, que podem afetar negativamente os Direitos Creditórios. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo poderão ser negativamente afetados.

1.27. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pelo Fundo por meio de plataforma digital. Caso a plataforma digital venha a apresentar problemas de qualquer natureza, ou seja, descontinuada por qualquer motivo, poderá não haver Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para aquisição pelo Fundo, ou não haver Direitos Creditórios Elegíveis na quantidade esperada, o que poderá impossibilitar o Fundo de cumprir a Alocação Mínima de Investimento. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

1.28. Dada a complexidade operacional própria dos fundos que investem em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e o Fundo terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

1.29. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar o Agente de Depósito para atuar na guarda dos Documentos Comprobatórios celebrados fisicamente ou digitalmente. Embora o Agente de Depósito possa ter a obrigação, nos termos do Contrato de Depósito, de permitir ao Fundo e ao Custodiante, livre acesso à referida documentação, caso ocorra(m) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios e/ou eventos fortuitos fora do controle do Agente de Depósito que causem dano à ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldade para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

1.30. Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pelo Fundo o tribunal decidir contrariamente ao Fundo, este poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

1.31. Critérios de Elegibilidade e Condições de Aquisição não são garantia de performance dos Direitos Creditórios. Ainda que os Direitos Creditórios atendam às Condições de Cessão para sua seleção e a todos os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente, conseqüentemente ocasionando perdas patrimoniais aos Cotistas.

1.32. Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Custodiante e/ou pelos Agentes de Cobrança podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

1.33. Dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Fundo, do Administrador e do Custodiante estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho do Fundo.

1.34. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.929, para que a CPR Financeira tenha eficácia contra terceiros, deverá ser registrada ou depositada, em até 30 (trinta) dias úteis da data da sua emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. Caso a CPR Financeira conte com penhor, hipoteca ou alienação fiduciária, a CPR Financeira deverá também ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens dados em garantia. Adicionalmente, para que o registro produza efeitos plenos, é necessário que a CPR Financeira, contenha os requisitos previstos na Lei nº 8.929, conforme alterada. Caso a CPR Financeira não seja levada a registro nos termos da Lei nº 8.929, conforme alterada, ou ainda, caso os registros da CPR Financeira não sejam considerados hábeis para fins de produção de efeitos plenos em função da ausência dos requisitos previstos na Lei nº 8.929, conforme alterada, o Fundo poderá sofrer perdas, caso haja questionamento nesse sentido sobre a formalização dos Direitos Creditórios. Riscos Relacionados ao Setor de Atuação dos Devedores e dos Sacados

1.35. (a) O setor agropecuário está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, raios, granizo ou alterações drásticas na temperatura, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras e rebanho; (v) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (v.1) da oferta e demanda globais, (v.2) de alterações dos níveis de subsídios agropecuários de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (v.3) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados

consumidores importantes e (v.4) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agropecuários; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. (b) Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, entre outros fatores, redução de preços de commodities do setor agropecuário nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e/ou Cedentes e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou Cedentes poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.36. Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agropecuário e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade dos Devedores que sejam produtores rurais.

1.37. Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agropecuária e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agropecuário, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agropecuários e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

1.38. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos dos Devedores e/ou Cedentes, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação referente ao lastro dos Direitos Creditórios.

1.39. As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Ainda, vale ressaltar que algumas regiões do Brasil estão atualmente experimentando condições de seca, resultando em escassez de água e na implementação de políticas de racionamento de água. Os Devedores e /ou Cedente não poderão garantir que secas severas ou escassez de água não afetarão as operações das unidades, com conseqüente efeito adverso sobre seus

negócios e resultados operacionais. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos Devedores e/ou Cedentes pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.40. Da Perda de animais: os rebanhos de animais, independente da espécie podem sofrer com ações de pragas e doenças, por isso ao longo do ciclo produtivo é importante o manejo de tais animais, para se evitar medidas compulsórias de órgãos de controle que exigem o abate de rebanhos. Tais medidas podem afetar negativamente a capacidade financeira dos Devedores /ou Cedentes, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.41. É possível a ocorrência de morte, perda, desvio, avaria ou qualquer outro tipo de perecimento dos produtos agropecuários objeto da garantia de penhor pecuário, sendo que caso não ocorra a substituição do bem ofertado em garantia, poderá comprometer a capacidade dos Devedores e/ou Cedentes, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Da classificação do animal no abate: Caso o animal receba uma classificação inferior na hora do abate e isso resulte na diminuição do valor a ser pago por arroba, tal possibilidade se afigura como risco, pois em escala podem comprometer a capacidade dos Devedores e/ou Cedentes, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.42. A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura e/ou de rebanhos. Os Devedores poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças, seja por não aplicar corretamente os defensivos agrícolas adequados, ou não adotar as medidas fitossanitárias adequadas, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos agropecuários. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação dos Insumos pode afetar negativamente a produtividade da lavoura e do rebanho. Nesse caso, a capacidade dos Devedores /ou Sacados poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.43. Os produtos agropecuários são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados dos Devedores. As flutuações de preços nos produtos agropecuários são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade dos Devedores e/ou Cedentes se as respectivas receitas com as respectivas vendas estiverem abaixo dos seus custos de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer a capacidade econômica dos Devedores e/ou Cedentes, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios, e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.44. Produtos agropecuários podem ser importantes fontes de alimento para várias nações e culturas comerciais. Com isso, esses produtos são importantes no comércio internacional, e seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições

sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de pagamento dos Devedores e/ou Cedentes, e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.45. Os custos, insumos e preços internacionais da commodities sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o dólar) e o real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos Insumos em reais para os Devedores em relação à receita pela venda do produto, que é cotada pelos preços em dólares nas bolsas de Chicago, Nova Iorque e/ou São Paulo, podem impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Dessa forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o dólar) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção do produto agropecuário, e, assim, dificultar ou impedir o cumprimento de pagamento dos Devedores, o que, por consequência, pode igualmente causar impacto relevante e adverso nas condições de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.46. As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidrovária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística no envio dos Insumos e dos produtos agropecuários. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio dos Insumos e dos produtos agropecuários produzidos pelos Devedores para transporte, seja por meio de trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas ou danos aos mesmos. As constantes mudanças climáticas, como excessos de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar um aumento do número de acidentes no transporte dos Insumos e dos produtos agropecuários e conseqüente perda de produção acima do previsto. Os portos, por sua vez, muitas vezes não conseguem escoar toda a produção no período de envio dos Insumos e dos produtos agropecuários, devido a filas e demora na exportação, o que pode resultar, por parte dos Devedores e/ou Cedentes, na ausência do cumprimento de seus contratos. Em decorrência das razões acima, a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser afetada, prejudicando a rentabilidade do Fundo.

1.47. Eventuais situações de crise e de insolvência de revendedores, indústrias, cooperativas e produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas e sociedades atuantes no setor podem afetar negativamente os Devedores e/ou Cedentes, e, conseqüentemente o pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

1.48. Não há como garantir que os Devedores sejam companhias com registro na CVM, ou estejam sujeitos a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias. Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios Elegíveis devidos pelos Devedores não obriga os respectivos Devedores, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários. Assim, os Cotistas e o Fundo não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes aos Devedores.

1.49. Os Devedores estão sujeitos à extensa regulamentação ambiental e podem estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental. Os Devedores estão sujeitos à extensa legislação brasileira federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: (a) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; (b) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e (c) a saúde e segurança dos empregados dos Devedores, conforme aplicável. Os Devedores também podem ser obrigados a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos de suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários dos Devedores. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento das instalações dos Devedores. Devido às alterações na regulamentação ambiental, como aquelas referentes à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme alterada, e outras mudanças não esperadas, o valor e a periodicidade de futuros investimentos relacionados a questões socioambientais podem variar consideravelmente em relação aos valores e épocas atualmente antecipados. As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isso significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os, direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando os Devedores e/ou Cedentes, conforme o caso, contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, não estão isentos de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. Os Devedores e/ou Cedentes também podem ser considerados responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios das Revendas e/ou dos Devedores, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Outros Riscos

1.50. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos especificamente sobre todos os ativos integrantes da Carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

1.51. Os investimentos realizados no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, da Gestora ou do Fundo, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

1.52. Quando da oferta dos Direitos Creditórios ao Fundo, o Custodiante não verificará se os respectivos Direitos Creditórios (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciam as operações que lastreiam os Direitos Creditórios, já que tal verificação será realizada a posteriori; ou (ii) apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face dos Devedores. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem as operações subjacentes que lastreiam os Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, em perdas para os Cotistas.

1.53. Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo, é possível que o Fundo adquira Direitos Creditórios (i) sem o completo suporte dos Documentos Comprobatórios; (ii) amparados por Documentos Comprobatórios que, na Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório ao Fundo, ainda não tenham sido disponibilizados ao Custodiante; ou (iii) que sejam fundamentados somente por documentos eletrônicos. Conseqüentemente, caso seja necessário realizar a cobrança ativa desses Direitos Creditórios, em virtude de eventual inadimplência dos Devedores, a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos poderá restar prejudicada até o efetivo envio de tais Documentos Comprobatórios ao Custodiante, nos termos de cada Direito Creditório Adquirido. Neste caso, o Fundo, o Administrador, os Agentes de Cobrança, a Gestora e suas respectivas afiliadas não serão responsáveis por nenhum prejuízo ao Fundo.

1.54. Riscos relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Devedores dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores e/ou Cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (b) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (c) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (d) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

..*.*.*

COMPLEMENTO IV

METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, nos termos do Regulamento e do artigo 20, inciso VII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. O Gestor ou terceiro contratado pelo Gestor fará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios na data de aquisição ou cessão à Carteira.

O responsável pela verificação de lastro deverá verificar e confirmar a existência do Direito Creditório, a inexistência de vícios na originação e/ou cessão, conforme o caso, por meio dos Documentos Comprobatórios e demais instrumentos correlatos. Os Documentos Comprobatórios deverão ser encaminhados ao custodiante ou registrador dos Direitos Creditórios, conforme o caso, dentro do prazo previamente e contratualmente acordado.

Para fins de verificação de lastro, deverão ser utilizados os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos Realizados

- 1.** Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Gestor e/ou ao Custodiante, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- 2.** Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: **(a)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(b)** sorteando-se o ponto de partida; e **(c)** retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- 3.** Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados **"(a)"** e **"(b)"** unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da Amostra

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = *critical score* = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base e Critério de Seleção

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos **(a)** Direitos Creditórios Inadimplidos; e **(b)** Direitos Creditórios substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(a)** para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e **(b)** adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra

..*.*.*

COMPLEMENTO V

POLÍTICA DE COBRANÇA

Poderão ser oferecidos bens para a satisfação do crédito do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que integrarão sua Carteira e deverão ser liquidados financeiramente. Até que referidos bens sejam alienados, poderão ser explorados economicamente pelo Fundo com o propósito de sua preservação e geração de proventos econômicos no interesse dos Cotistas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pela impossibilidade de alienação de tais bens, bem como pelos valores que eventualmente sejam obtidos com sua alienação ou, ainda, com sua exploração econômica.

Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (*e.g.*, aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (*e.g.*, alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pelo Agente de Cobrança, o Gestor contratará, a expensas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, assessores legais especializados para realização da cobrança judicial.

Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica o Gestor autorizado a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

..*.*.*